

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0875784-73.2022.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: LETICIA FERNANDES CERSOZIMO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, respectivamente, às fls. 77/97 e 58/76, com fundamento nos artigos 105, III, “a” e “c” e 102, III, “a”, da Constituição da República, interpostos contra acórdão de fls.14/40, assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR ATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL. INTERSTÍCIO LEGAL ENTRE NÍVEIS DA CARREIRA. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação ajuizada por professora da rede pública estadual em exercício, objetivando a adequação de seu vencimento-base ao Piso Salarial Nacional do Magistério (Lei Federal nº 11.738/2008), proporcional à sua carga horária semanal, com reflexos nos níveis da carreira, conforme a Lei Estadual nº 5.539/2009, que prevê interstício de 12% entre as referências. 2. A sentença julgou extinto o feito em relação ao Rioprevidência e procedente o pedido em face do Estado, condenando-o a adequar o vencimento da autora ao piso

nacional, com os devidos reajustes e aplicação do interstício legal, além do pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. 3. O Estado apelou requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, e, no mérito, a improcedência do pedido, sustentando, entre outros pontos, a inexistência de previsão legal para extensão do piso aos demais níveis da carreira. A autora, por sua vez, também apelou requerendo tutela antecipada com base em jurisprudência consolidada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação do Piso Nacional do Magistério alcança automaticamente todos os níveis da carreira estadual, conforme previsão local; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada, pleiteada pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. Inexiste obrigatoriedade de sobrestamento de demandas individuais diante de ação coletiva correlata, conforme previsão do art. 104 do CDC e jurisprudência consolidada. 6. A Lei Estadual nº 5.539/2009 prevê, expressamente, interstício de 12% entre os níveis da carreira do magistério, o que atrai a incidência do Tema 911 do STJ e a extensão do piso nacional aos demais níveis da carreira. 7. A decisão do STF na ADI 4167/DF reconhece a constitucionalidade do piso nacional com base no vencimento e não na remuneração global, sendo obrigatória sua implementação proporcional à carga horária. 8. A inexistência de violação à separação de poderes ou necessidade de lei específica, pois trata-se de

cumprimento de normas já previstas na legislação vigente.

9. A natureza alimentar da verba, por si só, não autoriza a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, ausente demonstração de risco de dano irreparável. IV. DISPOSITIVO: 10. Os recursos foram conhecidos e desprovidos.”.

No **recurso especial**, o recorrente alega violação **aos artigos 2º, §1º, §3º, e aos 3º, 4º da Lei 11.738/08; artigos 17, 489, §1º, VI, art. 1022 do Código de Processo Civil e aos Temas 589 e 911 do STJ**. Aduz dissídio jurisprudencial, e pede a concessão de efeito suspensivo.

No **recurso extraordinário**, o recorrente alega violação **aos artigos 1º; 2º; 37, incisos X; 61, §1º, inciso II, “a” e “c”; 151, inciso III; e à Súmula Vinculante 37 do STF**. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 102/108 deferiu o efeito suspensivo requerido.

Contrarrazões, 123/135 e 136/154.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, a questão suscitada nos autos é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema 1.218** (“*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria,*



estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”), objeto do RE 1.326.541.

A fixação desta tese está pendente de trânsito, o que impõe o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica questão até a sua definição, cabendo à hipótese o sobrestamento dos recursos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 STF**.

À vista do exposto, **MANTENHO O EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO** às fls. 102/108 até o julgamento do Recurso Extraordinário. Outrossim, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** de ambos os recursos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal**.

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente